



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.431/2013-3

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul - PR.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 157-160).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 6.230/2014-TCU-2ª Câmara - (Peça 49) retificado, por inexatidão material pelo Acórdão 7.283/2013-TCU-2ª Câmara (Peça 53).

NOME DO RECORRENTE

Oscimed - Organização Social Civil de Integração Médica

PROCURAÇÃO

Peça 94 com substabelecimento na peça 108

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 6.230/2014-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Oscimed - Organização Social Civil de Integração Médica

DATA DOU

31/10/2014 (DOU)

INTERPOSIÇÃO

31/10/2019 - PR

RESPOSTA

Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 6.230/2014 - TCU - 2ª Câmara (peça 49).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.230/2014-TCU-2ª Câmara?

Sim

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial de Emerson Santo Stresser (ex-prefeito), Sineden Aparecido de Lara e Márcia Ruts Lazarini (ex-secretários municipais de saúde) e da pessoa jurídica Oscimed – Organização Sociedade Civil de Integração Médica, instaurada em cumprimento ao acórdão 1.813/2013 – 2ª Câmara, que apreciou representação da Advocacia-Geral da União no Estado do Paraná acerca de irregularidades na gestão de recursos públicos da saúde pelo município de Rio Branco do Sul/PR.

Os presentes autos foram apreciados por meio do Acórdão 6230/2014 - TCU - 2ª Câmara (peça 49), que aplicou débito e multa à recorrente. Esse acórdão foi corrigido pelo Acórdão 7283/2013- Segunda Câmara (peça 53) em face de inexatidão material.

Em essência, restou configurada nos autos a liquidação irregular de despesas, consubstanciada na ausência de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços, ao utilizar recursos públicos da saúde pelo município de Rio Branco do Sul/PR, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 48, p. 2, item 19).

Irresignada, a responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 83) contra o Acórdão original (peça 49), que foi conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 415/2018-TCU-2ª Câmara (peça 104).

Posteriormente, opôs embargos de declaração (peça 130) em face do Acórdão 415/2018-TCU-2ª Câmara (peça 104), os quais não foram conhecidos, por intempestividade, pelo Acórdão 10.301/2018-TCU-2ª Câmara (peça 142).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão (peças 157 a 160), com fundamento no inciso III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) existem novos documentos referentes à folha de ponto que comprovam que os serviços foram devidamente prestados, obtidos em inquérito policial 5039611- 13.2016.4.04.7000 (peça 157, p. 2-6, 21-22);
- b) houve acesso integral aos processos administrativos licitatórios dos contratos 31/2011 e 66/20111, de prestação de serviços médicos (peça 157, p. 6);
- c) não houve colaboração do município para o fornecimento da documentação comprobatória dos serviços prestados (peça 157, p. 7, 22);
- d) foram prestados serviços de saúde nas Unidades Básicas de Saúde Acungui, Heitor Alves de Araújo, Vila São Pedro e Papanduva, conforme extratos obtidos do sitio virtual do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (peça 157, p. 7-16);
- e) houve a solicitação de documentos relativos aos atendimentos médicos realizados, entretanto não obteve êxito junto à Secretaria de Saúde municipal, conforme atestam ofícios juntados à peça recursal (peça 157, p. 17-20);

Requer, portanto, que sejam afastadas as responsabilidades imputadas. Por fim, colaciona relatórios do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (peça 157, p. 276-344, peça 158, p. 1-25), cópia dos processos licitatórios dos contratos administrativos 31/2011 e 66/2011 (peça 158, p. 27-620, peça 159, p. 1-536,), folhas de ponto e escalas médicas (peça 157, p.38-265, peça 159, p. 537-571, peça 160, p. 1-274); ofícios referentes à solicitação de documentos à prefeitura (peça 157, p.28-38, 266-275, peça 160, p. 279-283), declarações de médicos (peça 160, p. 275-278).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que a recorrente insere, nessa fase processual, relatório do CNES referente aos profissionais cadastrados nas Unidades Básicas de Saúde do município Rio Branco do Sul/PR entre 2007 e 2011 (peça 157, p. 276-344 e peça 158, p. 1-25) e declarações de médicos informando que foram contratados pela empresa Oscimed em 2012 e que prestaram serviços profissionais às unidades de saúde de do referido município (peça 160, p. 275-278), documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Oscimed - Organização Social Civil de Integração Médica, **sem a atribuição de efeitos suspensivos**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 21/1/2020.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------